ACÓRDÃO - AC00 - 1918/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3167/2020
PROTOCOLO	: 2030055
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTROS CONTÁBEIS COM EXATIDÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa, Sra. **Lellis Ferreira Da Silva**, vereadora presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Lellis Ferreira Da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Camapuã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável e ordenadora de despesa a Sra. **Lellis Ferreira Da Silva**, vereadora presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/CCM – 10645/2020, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara **está em conformidade**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer PAR – GACS CLO – 8822/2022, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada pela **regularidade** das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 10243/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.122/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 2.780.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.780.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.780,26
(-) Anulações das Dotações	-	(144.955,59)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.638.824,67**

Fonte: Peça 41, (fl. 217).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(=) Saldo anterior	-	27.044,00
(+) Duodécimo Recebido	-	2.638.824,67
(+) Recebimentos extraorçamentários	-	714.882,50
(-) Despesa Orçamentária	-	2.359.944,09
(-) **Devolução de Duodécimo a Prefeitura**	-	**278.880,58**
(-) Pagamentos extraorçamentários		741.926,50
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Balanço Financeiro (fls. 75-77).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O município em questão enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **13.727 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela divisão especializada, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/camapuã.

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	38.066.154,01
7% (sete por cento)	7	2.664.630,78
Despesa Empenhada	**6,20**	**2.359.944,09**

Fonte: Peça 41, (fl. 218).

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,20%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	2.638.824,67
Limite autorizado	70	1.847.177,27
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**51,74**	**1.365.396,24**

Fonte: Peça 41, (fl. 219).

O gasto com pessoal, no percentual de **51,74%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3. – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea “b”, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

Desse modo, o valor do subsídio é fixado pelos vereadores da legislatura anterior (2013-2016), isto é, seguem a Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**30**	**7.596,67**
Subsídio pago ao Vereador	28,83	7.300,00

Fonte: Peça 41, (fl. 220).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está em conformidade com o limite permitido constitucionalmente.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo serão limitados a 6% (seis por cento) da receita Corrente Líquida. O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	55.775.603,27
Limite autorizado	6	3.346.536,20
Despesa com pessoal e encargos	**2,97**	**1.656.124,23**

Fonte: Peça 41, (fls. 220-221).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

A prestação de contas abrange os dados, informações e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Parte V do MCASP 8ª edição, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto contábil em geral, os registros contábeis examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Tribunal e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa, Sra. **Lellis Ferreira Da Silva**, vereadora presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Lellis Ferreira Da Silva,** CPF: 981.318.261-04, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão e pela quitação à ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)